CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.147/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000166610-51

Impugnação: 40.010128157-64

Impugnante: Areial e Casa de Couro Santo Ilario Ltda ME

IE: 693334915.00-87

Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de março/08, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 06/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/36.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de março/08, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis:*

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações. (se for o caso)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, in verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 39, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também a unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Vander Francisco Costa Relator

Vfc/ml